

ACÓRDÃO
do
CONSELHO de JUSTIÇA
da
Federação Portuguesa de Rugby

Processo CJ nº 03/2016

Recorrente : Associação Prazer de Jogar Rugby

Relator : José Guilherme Aguiar

Jogo : AEESA Coimbra x A. Prazer de Jogar Rugby – Camp. Nac. II Div.

Data : 20 de Fevereiro de 2016

Sumário : Fora dos casos expressamente previstos no Artigo 16º, nº 4 do Regulamento Disciplinar, não é possível a produção de quaisquer meios de prova pelo Conselho de Justiça.

1. O presente recurso vem interposto da decisão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby, que, nos termos do disposto na alínea b) do nº 1 do Art. 33º do Regulamento de Disciplina, aplicou à Recorrente a sanção de multa, no valor de € 500,00.
2. A decisão do conselho de Disciplina, ora Recorrido, foi proferida com base no relatório disciplinar elaborado pelo Árbitro no Boletim do Jogo, tendo sido notificada à Recorrente em 1 de Março de 2016, a qual, em 11 de março de 2016, deu entrada do recurso na FPR, pelo que é tempestivo e legal.
3. Embora sem apresentar as conclusões, a Associação Recorrente alega, com interesse para a decisão da causa que, contrariamente ao relatado pelo Árbitro no Boletim de Jogo, o “Sr. Pedro Campos Costa nunca, em momento algum, esteve sentado no banco de suplentes da Associação Prazer de Jogar Rugby”.
4. Mais alega a Recorrente que “nunca, em momento algum, o Sr. Pedro Campos Costa proferiu as expressões injuriosas constantes da Decisão e do relatório do árbitro”.

5. Sem embargo das extensas considerações que a Recorrente vem alegar sobre o teor do relatório do Árbitro, das circunstâncias em que decorreu o jogo em apreço, terminado antes do termo do tempo regulamentar, bem como das eventuais, espera-se não concretizáveis, consequências do montante da multa aplicada, o certo é que não existe qualquer outra materialidade com relevo para a decisão do presente recurso.

6. Conclui a Recorrente pela procedência do recurso, revogando a decisão recorrida. Requer, finalmente, a audição de diversas testemunhas para prova do por ela alegado. Cumpre decidir:

7. A decisão sob censura foi aplicada, nos termos do disposto no nº 1 do Art. 10º do regulamento disciplinar “em face do relatório disciplinar pelo árbitro”, sem qualquer formalidade especial, designadamente a do processo disciplinar, que, como impõe o Art. 39º do RD, respeita o princípio do contraditório, deduzindo acusação contra o infrator, que poderá, querendo, apresentar a sua defesa, acompanhada dos meios de prova, máxime a testemunhal – cfr. nºs 2 e 3 do Art. 39º.

8. Só que, conforme o mesmo preceito dispõe, o processo disciplinar só poderá ser instaurado nas infrações punidas com sanções superiores a suspensão por 4 semanas ou de jogos em campo neutro ou com interdição do recinto de jogo superior a 4 jogos- - cfr. nº 1.

9. Muito embora não se ache expressamente regulamentado, as decisões como a ora em análise, são aplicadas mediante processo sumário, aplicado para as infrações disciplinares cometidas em jogos oficiais por clubes, dirigentes, jogadores, treinadores, auxiliares técnicos, pessoal médico e espectadores, cujas sanções sejam inferiores às acima indicadas, tendo por base o relatório do árbitro.

10. Acresce ainda que, conforme dispõe o nº 4 do Art. 16º do RD, só nos casos de suspensões superiores a 1 ano, é garantida a reapreciação do processo pelo Conselho de Justiça e por iniciativa do agente, quando surgirem novos factos ou meios de prova.

11. Fora deste caso, expressamente previsto, não é possível a produção de quaisquer meios de prova, como requer o Recorrente.

12. Face ao exposto e sem necessidade de mais considerações, não merece qualquer censura a decisão recorrida, fundamentada, apenas e tão só, no relatório do árbitro, que se presume verdadeiro.

DECISÃO

Pelo exposto, decide o Conselho de Justiça julgar improcedente o recurso interposto pela Associação Prazer de Jogar Rugby e manter a decisão recorrida que aplicou a multa de € 500,00.

Notifique.

Lisboa, 22 de Junho de 2016.

José Guilherme Aguiar
António Folgado
Pedro Eiró
Pedro Pardal Goulão